

ACÓRDÃO Nº 064791/2024-PLENV

1 PROCESSO: 236778-5/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: CAMILA MARIA DA SILVA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MENDES

5 RELATOR: JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO**, **QUITAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 27

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 19 de Agosto de 2024

José Maurício de Lima Nolasco

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO: TCE-RJ Nº 236.778-5/2023
ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MENDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE MÉRITO.
REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS E
DETERMINAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.
ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Pensões e Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mendes**, relativa ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade da Sra. Camila Maria da Silva.

Em última apreciação do feito, datada de 11/03/2024, foi proferida decisão monocrática, nos seguintes termos:

DECIDO

Pela **COMUNICAÇÃO** à Sra. Camila Maria da Silva, atual Gestora do Fundo de Pensões e Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mendes, com fundamento no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, em novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, e sob pena de multa diária em caso de injustificada inércia, apresente os elementos elencados a seguir, ou preste os devidos esclarecimentos que demonstrem a impossibilidade de seu cumprimento:

DOCUMENTOS:

- 1) Cópia do Relatório que definiu a política anual de investimentos e suas revisões, na forma do artigo 4º da Resolução CMN n.º 4.963/2021 ou alterações posteriores, aprovado pelo órgão colegiado da unidade jurisdicionada;
- 2) Cadastro do Responsável pelo Setor Contábil do Fundo de Pensões e Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mendes no período de 01/01/2022 a 31/03/2022;

3) Cópia dos Relatórios e pareceres de órgãos colegiados e entidades que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão da unidade jurisdicionada no exercício em análise, consoante previsão em lei ou em seus atos constitutivos (Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais, Conselhos Consultivos, Conselhos Deliberativos, Conselhos Municipais vinculados aos Fundos Especiais, dentre outros).

ESCLARECIMENTOS:

1) Quanto ao valor apurado de R\$15.567.752,22 como Patrimônio Líquido não guardar paridade com o valor de R\$15.460.208,01 do PL demonstrado no Balanço Patrimonial, resultando uma divergência de R\$107.544,21;

2) Quanto a não comprovação das medidas adotadas, pelo gestor, quanto ao inadimplemento dos Termos de Parcelamentos de Débitos Firmados;

3) Quanto à ausência de certificação dos responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS no exercício findo, na forma estabelecida pela Portaria MPT n.º 1.467/2022 ou alterações posteriores.

Em cumprimento ao *decisum*, foram enviados os documentos e esclarecimentos que integram o Doc. TCE-RJ n.º 005261-5/2024¹.

Diante da documentação ofertada, o Corpo Instrutivo, após realizar a sua análise, relatada na peça 120, apresentou a proposta conclusiva a seguir reproduzida, *in verbis*:

I – Seja **JULGADA REGULAR**, com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÃO** elencadas a seguir, a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Pensões e Previdências dos Servidores Públicos do Município de Mendes – PREVIMENDES, sob a responsabilidade da **Sra. Camila Maria da Silva**, relativas ao exercício de 2022, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação

RESSALVAS:

¹ Conferir: Peças 79 a 117.

1 - Quanto a não ter sido apresentado o cadastro do Sr. Darwin Teixeira Bueno, responsável pelo Setor Contábil no período de 15/01/2022 a 16/03/2022, na forma do modelo 1 da Deliberação TCE-RJ n.º 277/2017;

2 – Quanto a não ter sido informado nas Notas Explicativas das demonstrações contábeis a origem e a composição do valor de R\$ 906.074,12 registrado como ingresso referente a ajuste financeiro no Balanço Financeiro de 2022, não atendendo ao disposto no MCASP

DETERMINAÇÃO:

1 – Atentar para que, nas próximas prestações de contas, constem os cadastros de todos os responsáveis do órgão, na forma do modelo 1 da Deliberação TCE-RJ n.º 277/2017;

2 – Para que sejam informados nas Notas Explicativas complementares às demonstrações contábeis a origem e a composição de todos os ajustes financeiros ou patrimoniais registrados nos demonstrativos contábeis, conforme o disposto no MCASP.

II - O posterior **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos

O Ministério Público de Contas, em seu pronunciamento datado de 06/08/2024, peça 122, acompanha o Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Conforme exposto em meu relatório, o presente feito trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Pensões e Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mendes, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Camila Maria da Silva.

Em atenção à decisão monocrática proferida em 11/03/2024, foram apresentados documentos e esclarecimentos que, analisados pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão, representando o Corpo Instrutivo, apontou que a presente prestação de contas se encontra constituída com os elementos necessários à análise de mérito e sugeriu a regularidade das contas do ordenador de despesas, com

ressalvas e determinação, dando-lhe quitação.

Dessa forma, considero acertadas as proposições formuladas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, convalidadas pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho seus fundamentos como razões de decidir.

Diante do exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da responsável pelo Fundo de Pensões e Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mendes – PREVIMENDES, Sra. Sra. Camila Maria da Silva, referentes ao exercício de 2022, nos termos dos artigos 20, inciso II, e 22, ambos da Lei Complementar Estadual 63/90, com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** a seguir elencadas, dando-lhe **QUITAÇÃO**:

Ressalvas

1 - Quanto a não ter sido apresentado o cadastro do Sr. Darwin Teixeira Bueno, responsável pelo Setor Contábil no período de 15/01/2022 a 16/03/2022, na forma do modelo 1 da Deliberação TCE-RJ n.º 277/2017;

2 – Quanto a não ter sido informado nas Notas Explicativas das demonstrações contábeis a origem e a composição do valor de R\$ 906.074,12 registrado como ingresso referente a ajuste financeiro no Balanço Financeiro de 2022, não atendendo ao disposto no MCASP.

Determinações

1 – Atentar para que, nas próximas prestações de contas, constem os cadastros de todos os responsáveis do órgão, na forma do modelo 1 da Deliberação

TCE-RJ n.º 277/2017;

2 – Para que sejam informados nas Notas Explicativas complementares às demonstrações contábeis a origem e a composição de todos os ajustes financeiros ou patrimoniais registrados nos demonstrativos contábeis, conforme o disposto no MCASP.

II - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

GC-3,

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO RELATOR**